



**Representação Eleitoral nº 1833-75.2014.6.03.0000 – Classe 42**

Representantes: **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO"**

**GILVAM PINHEIRO BORGES**

Advogado(s): Hercílio de Azevedo Aquino - OAB/DF nº 33.148 e outros

Representados: **VEIGA CONSULTORIA E PESQUISA LTDA**

**TV AMAZÔNIA LTDA**

Relatora: **Juíza Auxiliar Eleusa Muniz**

**DECISÃO**

**COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO" (PP/PDT/PMDB) e GILVAM PINHEIRO BORGES**, por procurador habilitado, maneja a presente representação, com pedido liminar, em face de **VEIGA CONSULTORIA E PESQUISA LTDA e TV AMAZÔNIA LTDA**, com fundamento no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.400/2014 (art. 33, *caput* e incisos I a VII e §1º, da Lei nº 9.504/97).

Em breve síntese, alegam os REPRESENTANTES que a pesquisa registrada pelos REPRESENTADOS no dia 17/09/2014, sob o nº AP00011/2014, violam as normas do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.400/2014 (art. 33, *caput* e incisos I a VII e §1º, da Lei nº 9.504/97), pelos seguintes fatos: (1) inexistência de registro no CONRE do estatístico Luiz Carlos Ferreira Feitosa, responsável pela pesquisa; (2) inexistência, no plano amostral, de ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, área física de realização do trabalho, margem de erro e nível de confiança; (3) inexistência do número de registro no CONRE da empresa Veiga Consultoria e Pesquisa Ltda – EPP, responsável pela pesquisa; (4) inviabilidade e comprometimento extremo da pesquisa de Deputado Federal e Deputado Estadual em decorrência do alto índice de margem de erro da amostragem; (5) Pergunta P-9 não dá opção de escolha para entrevistado escolher o candidato a Deputado Federal ou a deputado Estadual; (6) nas perguntas P-8 e P-7 há questionário confuso e tendencioso; (7) Apesar da pesquisa ser avaliação da intenção de voto para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, as perguntas P-12 e P-13 são destinadas ao cargo de Presidente da República; (8) as perguntas P-15, P-12 e P-13 são completamente fora do contexto e objeto da pesquisa registrada, pois são direcionadas aos cargos de Prefeito e Presidente da República.

Por essa razão requerem a concessão da medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para suspender a divulgação/veiculação dos resultados da pesquisa até o julgamento final da representação. No mérito, pede a procedência do pedido.

Juntam cópia do protocolo e dos formulários da pesquisa (fls. 09/15).



**Relatados. DECIDO.**

O deferimento de pedido liminar exige a presença conjugada do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

Pois bem.

Prevê ainda o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.400/2014, que o Relator, considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, determinará a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

Com efeito, após analisar os documentos relativos à pesquisa trazidos pelos Representantes, verifico, nesse juízo de cognição sumária, a provável existência de irregularidade, que autorizam a concessão da tutela liminar pretendida.

Realmente, o plano amostral não informa a ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, exigida pelo inciso IV, do art. 2º, da Res. TSE nº 23.400/2014.

Por outro lado, vejo que a pesquisa tem previsão de divulgação para o dia de amanhã (22/09/2014), o que caracteriza a urgência do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender, até ulterior decisão, a divulgação da pesquisa eleitoral sob responsabilidade das Representadas, registrada no TRE-AP sob o nº 00011/2014.

Dê-se ciência desta decisão ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante (art. 17, § 3º, da Res. TSE n. 23.400/2014).

Notifiquem-se as Representadas para, querendo, no prazo de 48 horas, apresentarem defesa, nos termos do art. 8º, da Resolução 23.398/2014.

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13, da mesma norma de regência).

Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Macapá/AP, 21 de setembro de 2014.

  
Juíza Auxiliar Eleusa Muniz  
Relatora